



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106092-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante CLARO S/A, é agravado VEGAS CARD DO BRASIL CARTÕES DE CRÉDITO LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2106092-94.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1006023-53.2021.8.26.0019

Agravante: Claro S/A

Agravado: Vegas Card do Brasil Cartões de Crédito Ltda Epp

Comarca: Americana

Juiz (a): Márcio Roberto Alexandre

Voto nº 12002

Ação declaratória de inexistência de débito – Pretensão de redução dos honorários periciais – Estimativa em R\$ 5.000,00 no total – Impossibilidade de minoração – Valor adequado e razoável ao trabalho a ser realizado – Arbitramento compatível com a natureza e dificuldade do trabalho, considerando ainda o tempo necessário para conclusão e o fato de não estarem disponíveis os contratos originais – Decisão mantida – Agravo não provido.

1. Agravo de instrumento contra decisão que, em ação declaratória de inexistência de débito, fixou honorários periciais a serem custeados pela ré agravante em R\$5.000,00.

A agravante aduz, em suma, ser exacerbado o valor fixado a título de honorários periciais, buscando sua redução. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

2. De início, anoto ser cabível o conhecimento do recurso, ainda que a hipótese não esteja expressamente prevista no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, por atender ao requisito objetivo da *“urgência que decorre da inutilidade futura”* do julgamento da matéria no recurso de apelação, conforme

Recursos Especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT.

Isso porque a matéria tratada neste recurso versa sobre **valor fixado a título de honorários periciais**, tema que admite a mitigação da taxatividade, eis que poderá ser inútil a análise do tema quando do julgamento do recurso de apelação.

Nesse sentido, precedente desta Câmara:

Agravo de Instrumento. Ação de ressarcimento. Prestação de serviços. Decisão agravada que fixou os honorários periciais em R\$ 17.300,00. Irresignação da ré. A hipótese dos autos admite a mitigação da taxatividade do dispositivo contido no art. 1015, do CPC, tal como deliberado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, posto que indiscutível sua urgência, decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Conhece-se, pois do recurso. [...]
(Agravo de Instrumento 2303903-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

No mérito, **o recurso não tem provimento.**

O perito judicial requereu o arbitramento de honorários em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), valor reduzido pela decisão recorrida, que fixou a verba em R\$ 5.000,00

(cinco mil reais).

A pretensão recursal está voltada a obter a redução dos honorários fixados.

É certo que a lei processual não estabelece um parâmetro para a mensuração, mas é certo também que os honorários periciais devem ser arbitrados de acordo com o trabalho desenvolvido e com o proveito econômico perseguido pelas partes.

Na hipótese concreta, foi analisada a complexidade da perícia, o tempo gasto na elaboração do laudo, o valor da causa, a condição econômica das partes, dentre outros.

Em vista destes critérios, o valor se mostra adequado e proporcional, ainda mais considerado que a perícia grafotécnica será realizada em cópias dos contratos originais, o que prejudica, sobremaneira, a análise documentoscópica.

A pretendida redução dos honorários não pode, em suma, ser aceita porque aviltaria a remuneração do profissional.

3. Do exposto, **proponho o improvimento do recurso.**

MÁRIO DACCACHE
Relator